



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

CLEUZOMAR PEREIRA DE FARIA

**O IMPACTO DA PANDEMIA NAS FAMÍLIAS RONDONIENSES: UMA ANÁLISE
DA JUDICIALIZAÇÃO DO DIVÓRCIO**

**ARIQUEMES - RO
2023**

CLEUZOMAR PEREIRA DE FARIA

**O IMPACTO DA PANDEMIA NAS FAMÍLIAS RONDONIENSES: UMA ANÁLISE
DA JUDICIALIZAÇÃO DO DIVÓRCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F224i Faria, Cleuzomar Pereira de.

O impacto da pandemia nas famílias rondonienses: uma análise da judicialização do divórcio. / Cleuzomar Pereira de Faria. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023. 48 f.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Casamento. 2. Divórcio. 3. Pandemia. 4. Rondônia. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

CLEUZOMAR PEREIRA DE FARIA

**O IMPACTO DA PANDEMIA NAS FAMÍLIAS RONDONIENSES: UMA ANÁLISE
DA JUDICIALIZAÇÃO DO DIVÓRCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni
Monteiro Bressan.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário UNIFAEMA

Prof. Me. Fernando Corrêa dos Santos
Centro Universitário UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar o impacto da pandemia nas famílias rondonienses: uma análise da judicialização do divórcio, a coleta de dado realizada na base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, entre os anos de 2020 e 2022. O aporte teórico da pesquisa foi embasado no Direito das Famílias, que trata da entidade familiar formal. Trata-se de uma pesquisa quantitativa, orientada pela estatística, em atenção aos objetivos, uma pesquisa exploratória e descritiva, com análise de conteúdo em abordagem hipotética-dedutiva. Com uma coleta inicial observou-se um perfil de judicialização de divórcio consensual superior ao litigioso, a pesquisa demonstrou que embora tenha ocorrido um aumento nos divórcios, cada município de Rondônia teve características próprias, havendo portando, variáveis locais impactando nas dissoluções conjugais.

Palavras-chave: Casamento; Divórcio; Pandemia; Rondônia.

ABSTRACT

This research aimed to analyze the impact of the pandemic on families in Rondônia: an analysis of the judicialization of divorce, the collection of data entered into in the database of the Court of Justice of the State of Rondônia, between the years 2020 and 2022. The theoretical contribution of the research was based on Family Law, which deals with the formal family entity. It is a quantitative research, oriented by statistics, in attention to the objectives, an exploratory and descriptive research, with content analysis in a hypothetical-deductive approach. With an initial collection, a profile of judicialization of consensual divorce superior to the litigious one was observed, the research tested that although there was an increase in divorces, each municipality of Rondônia had its own characteristics, therefore, local variables impacting marital dissolutions.

Keywords: *Divorce; Marriage; Pandemic; Rondônia.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	9
1.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	12
2 O CASAMENTO	14
2.1 NATUREZA JURÍDICA	15
2.2 CAPACIDADE PARA CASAR.....	17
2.3 FORMAS DE CASAMENTO	18
2.4 CAUSA IMPEDITIVAS E SUSPENSIVAS DE CASAMENTO	19
2.5 EFEITOS DO CASAMENTO.....	23
3 A DISSOLUÇÃO CONJUGAL	25
3.1 SEPARAÇÃO DE FATO E DE DIREITO	28
3.2 DIVÓRCIO	29
4 DOS CASAMENTOS EM RONDÔNIA DE 2020 A 2022	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

A família tem seu papel social e por isso encontra-se uma proteção no Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal, entre outros, sendo trabalhado juridicamente de maneira interdisciplinar.

Com a pandemia, medidas foram tomadas, e com isso a sociedade precisou se adequar. Hábitos que a sociedade tinha até 2019 tiveram que ser revistos, pois foi necessário um distanciamento social. Se por um lado houve o distanciamento social, por outro ocorreu uma aproximação do núcleo familiar.

Familiares que passavam parte do tempo distante devido estudos e trabalho, começaram a conviver intensamente com as aulas remotas e *home office*. Porém, conforme dados internacionais e nacionais, de modo que a Gandra (2022) expôs que ocorreram 80.573 divórcios no ano de 2021, de modo que houve um aumento de 4% em relação a 2020, quando registrou-se 77.509 divórcios.

Assim, demonstra-se o impacto da Pandemia nas famílias brasileiras, porém faz-se necessário verificar que a realidade de Rondônia também seguiu estas métricas, pois embora houvesse um Plano Nacional de Enfrentamento a COVID-19, cada Estado e cada município adotou medidas diferentes para lidar com esta situação pandêmica.

Logo, estudar os términos casamentos ajuda a mensurar os impactos da pandemia em Rondônia.

2 FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A família é um componente comum dos modelos de capital social construídos por especialistas. Definir a família ideal é um esforço qualitativo e subjetivo, pois não é o resultado de dados cientificamente corroborativos, mas sim, um reflexo da psique, ou seja, um produto social e mental de uma população. A família é geralmente considerada como uma importante instituição social e um lócus de grande parte da atividade social de uma pessoa. É uma unidade social criada por sangue, casamento ou adoção e pode ser descrita como nuclear (pais e filhos) ou estendida (englobando outros parentes) (CAHALI, 2002).

O Brasil pode ser considerado uma "grande família" com poucas regras formais, embora haja pouca importância dada à formalidade, há, na cultura brasileira, uma clara ênfase na conformidade e adaptação às regras sociais. Em outras palavras, os brasileiros tendem a aceitar as situações como dadas, sem indagar sobre suas causas, embora tentem resolver problemas e dificuldades, situações através da improvisação. Parte dessa improvisação é realizada pelo jeitinho brasileiro, que é uma forte característica de comportamento em muitos segmentos da sociedade no Brasil. Jeitinho se refere à engenhosidade criativa e na rapidez em alcançar soluções de curto prazo para os problemas. Jeitinho brasileiro é entendido como parte de Vida e identidade nacional brasileira, carregando consigo uma conotação positiva. Ainda assim, como jeitinho representa um procedimento social aprendido implicitamente, não tem realmente nenhum registro sistemático; está embutido no núcleo do brasileiro (BARROSO, 2011).

Hoje, geralmente, presume-se que a família moderna passou por transformações significativas em sua estrutura. Dizem que as mudanças sociais contribuíram para uma redução acentuada na porcentagem de famílias "típicas" clássicas, principalmente famílias "nucleares". Em seu lugar, somos levados a compreender, então as famílias sem filhos, famílias monoparentais, outras configurações familiares e unidades quase familiares baseadas na coabitação não conjugal. Esse argumento do declínio foi apresentado por várias décadas, mas poucas pesquisas foram conduzidas para testar a premissa. Bane (1976) discordou dessa conclusão e apontou que o tamanho das famílias estava diminuindo e a mobilidade estava dividindo algumas famílias, mas a família permaneceu como uma instituição social funcional.

O modelo de família apresentado como padrão (pai, mãe e filhos), que teve seu auge no século XX, vem se alterando de acordo com algumas mudanças sociais. Com o aumento de novas configurações familiares, o modelo nuclear abrirá espaço para outras formas de organização familiar, além do estilo patriarcal, com famílias monoparentais e do mesmo sexo. A constituição e manutenção da família dependem de vínculos afetivos e não necessariamente do casamento legal e / ou religioso, sendo que esses vínculos deixam de lado os princípios da reprodução e buscam outros desígnios para a filiação, baseados em formas de companheirismo e afeto (FERRAZ, 2013).

O direito da família varia de cultura para cultura, mas em sua aplicação mais ampla define as relações jurídicas entre os membros da família, bem como as relações entre as famílias e a sociedade em geral. Algumas das questões importantes tratadas no direito da família incluem os termos e parâmetros do casamento, a situação dos filhos e a sucessão de propriedade de uma geração para a outra. Em quase todos os casos, o direito da família representa um equilíbrio delicado entre os interesses da sociedade e a proteção dos direitos individuais (DIAS, 2010).

A família regulada pelo Código Civil de 2002 passa a representar limitada forma de convivência, reconhece-se a existência das famílias monoparentais, identificadas constitucionalmente, o que reflete na efetiva conquista nos rumos do reconhecimento de novos núcleos de relações de afeto e proteção, gerando, inclusive, direitos patrimoniais. Visto que, o direito da família é uma área de prática jurídica voltada para questões que envolvem as relações familiares, como adoção e guarda de filhos, como cita Faria:

O direito de família no Brasil atravessa um período de efervescência. Deixa a família de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana. Não mais encerrando a família um fim em si mesma, finalmente, averba-se que ninguém nasce para constituir-la (a velha família cimentada no casamento, não raro, arranjado pelo pai que prometia a mão de sua filha, como se fosse uma simples negociação patrimonial). Ao revés, trata-se do lugar privilegiado, o ninho afetivo, onde a pessoa nasce inserta e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade, verdadeiro desiderato da pessoa humana. Está é a família da nova era (FARIAS, 2004, p.87)

No que tange o marco da emancipação da figura feminina em desempenhar o poder familiar, Pereira (2012) explica que “os papéis masculinos e femininos se

misturaram e tudo está sendo repensado na organização jurídica da família. Este é um fenômeno que vem acontecendo em todas as organizações jurídicas ocidentais”, culminando em uma família mais flexível e democrática.

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, a célula familiar foi mais uma vez remodelada; desta vez dando ênfase aos princípios e direitos conquistados pela sociedade. Diante deste novo aspecto, o modelo de família tradicional passou a ser mais uma forma de constituir um núcleo familiar que, em consonância com o artigo 266, torna-se uma comunidade fundada na igualdade e no afeto (FARIAS, 2004).

Tais constatações demonstram um novo conceito de entidade familiar que a Constituição passa a abrigar, cabendo ainda ressaltar que o termo entidade familiar e família são sinônimos, não havendo diferenciação no ordenamento jurídico. “O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável” (DIAS, 2010).

No Código Civil de 1916, o modelo familiar era baseado no pater família, suas normas eram claras em relação ao homem e a mulher, onde essa, era obrigada a respeitar as ordens do homem, que era a autonomia de todas as decisões. O casamento era indissolúvel, sendo a única forma legítima de constituir família. A mulher ao casar-se, tornava-se parcialmente incapaz e obrigada a adotar o nome do marido, e os filhos eram categorizados, os nascidos recebendo reconhecimento na constância do casamento, e os “bastardos” (concebidos fora da relação matrimonial), não detinham direito ao reconhecimento paterno, muito menos direitos patrimoniais, perdurando esse modelo por décadas (DIAS, 2010)

A constituição de 1934, manteve o modelo familiar patriarcal trazendo o casamento como insolúvel e sob proteção estatal. O início da mudança ocorreu com a promulgação da Constituição de 1937, reservando teoricamente direitos iguais à homens e mulheres, e em casos de desquite, os bens seriam divididos e a mulher garantiria o direito aos alimentos. Na Constituição de 1946, possibilitou a extensão dos direitos civis ao casamento religioso (DIAS, 2021).

Conforme Dias (2010) "O primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina foi em 1962, quando da edição da Lei 6.121, o chamado Estatuto da Mulher Casada, devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal". O pátrio poder seria de ambos

os pais, apesar dessa mudança não ter sido absoluta pois, no caso de divergência entre eles, a decisão do pai prevaleceria, restando a mãe o direito de recorrer ao judiciário.

A Constituição de 1967 não trouxe mudanças relevantes a serem consideradas; somente em 1969, durante a ditadura Militar com a promulgação da emenda constitucional relacionada ao divórcio nº 1/69, que determinava o quórum de 2/3 dos senadores e deputados. Com base no autor Dias (2010) o segundo passo importante na história, foi a promulgação da Lei do divórcio, aprovada em 1977, garantindo a possibilidade de separação dos cônjuges e deixando o casamento com modelo insolúvel no passado.

A maior mudança ocorreu com a Carta Magna de 1988, marco na evolução do conceito de família no ordenamento jurídico; a formulação do modelo hierárquico e patriarcal foi abandonado e deu lugar a novos padrões familiares que, foram reconhecidos sem a necessária formalização do casamento, reconhecendo a união estável e a família monoparental formada por apenas um dos pais, também como entidade familiar e que merece proteção do Estado (BRASIL, 1988).

Pode se dizer que, os avanços vistos hoje, principalmente no conceito de família, se deram graças a Carta Magna de 1988, que no seu rol exemplificativo não impôs qualquer cláusula de exclusão de entidades familiares, permitindo assim, o reconhecimento de novas famílias que antes eram excluídas pelo Estado, como será apresentado nos capítulos seguintes (BRASIL, 1988).

1.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A definição de princípios torna-se necessária para uma melhor compreensão do verdadeiro significado do Princípio da Afetividade. Isso permite alcançar a maior aproximação possível da afetividade. Com isso, torna-se imperativo que se busque, gradativamente, informações sobre a noção fundamental, pois este é o ponto de partida para a compreensão de seu significado jurídico (GONÇALVES, 2015).

Paulo Bonavides (2005, p.285) entende que os valores fundamentais em que se baseiam os direitos fundamentais, garantias e vantagens competitivas de uma sociedade são princípios, e que esses princípios servem como fator decisivo ou padrão pelo qual as disposições da constituição de uma sociedade são respeitadas em seu mais alto nível normativo de dimensão.

Apesar de não constar explicitamente no rol dos direitos fundamentais, o princípio da afetividade tem fundamento constitucional, principalmente quando se leva em conta sua inerente humanidade. Não há nada mais relevante para a natureza subjetiva de uma pessoa do que a emoção do amor, ou afetividade, que inquestionavelmente contribui para a ideia de dignidade humana. De acordo com André Ramos Tavares (2006, p. 67), o direito humano fundamental à dignidade inclui a capacidade de cada um de tomar suas próprias decisões e escolher seu próprio curso de ação sem qualquer interferência direta de terceiros.

É geralmente aceito entre os estudiosos do direito de família que o princípio da afetividade resulta do reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, que se tornou um mandato legal no Brasil. Embora não esteja expressamente previsto na Constituição, sua importância é reconhecida, uma vez que estabeleceu a frase no contexto de sua proteção. Por conta disso, pode-se dizer que o Princípio do Dever Afirmativo ganhou reconhecimento e inserção no ordenamento jurídico. Uma ilustração da ascensão do Princípio da Afetividade é a constitucionalização do paradigma familiar eudemonista.

O STF agora reconhece a importância do Princípio da Afetividade, que passa a ser aplicado com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como principal vínculo biológico. Na realidade, o princípio desafia a sabedoria convencional no que diz respeito às novas concepções de família, em que o afeto tem sido tradicionalmente visto como o fator primordial na união de qualquer unidade familiar (PAIANO, 2017).

Como forma de maximizar a eficácia do direito à convivência familiar, definido neste estudo, é fundamental distinguir a família em alguns domínios fundamentais. São eles: compreensão do que constituem as famílias adotivas; o direito ao consentimento recíproco; certos princípios fundamentais que regem os direitos da família e da criança; o princípio do afeto, da emoção e do desenvolvimento do ser humano (PENNA, 2017).

2 O CASAMENTO

Ao longo da história, o homem procurou integrar-se em grupos para progredir na sociedade. O casamento é um exemplo claro dessa necessidade humana de unidade e cooperação em grupo e com um parceiro. No início dessa idealização existente de uma relação amorosa, havia uma evidente disparidade entre o casal, com os homens sempre comandando suas esposas submissas. Porém, o novo ideal é a igualdade, e é pensando nisso que estamos trabalhando neste estudo. Com isso, não há aqui distinção de direitos baseada em gênero, etnia, religião ou qualquer outro tipo de preconceito (TEIXEIRA, 2005).

O nosso Estado e a Justiça têm a obrigação implícita e moral de se adaptar e moldar às novas situações, ajustando a lei para aplicar em todas as situações cotidianas. Respeitando nossos direitos e liberdades, a modernidade é um tanto inconstante, trazendo incertezas e problemas até que passos sejam dados para começar a aceitar, neste caso, todas as formas de relacionamento interpessoal. Evitando conflitos legais e sociais atuais e futuros, sempre buscando o avanço.

Segundo Friedrich Engels (1991, pp.54-55) em "A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado":

A primeira divisão do trabalho é a que se fez entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos [...] O primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre homem e mulher na monogamia; e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino. A monogamia foi um grande progresso histórico, mas, ao mesmo tempo, iniciou, juntamente com a escravidão e as riquezas privadas, aquele período, que dura até nossos dias, no qual cada progresso é simultaneamente um retrocesso relativo, e o bem-estar e o desenvolvimento de uns se verificam às custas da dor e da repressão de outros. É a forma celular da sociedade civilizada [...] (ENGELS, 1991, p.55).

Apesar de muitos ainda considerarem o casamento como um ato divino relacionado à igreja e seus dogmas, é um negócio jurídico que deve e será tratado como tal. Historicamente, o homem era o "núcleo", responsável por bancar e proteger sua família, enquanto a mulher servia como cuidadora do lar e dos filhos. Com isso, quando o casal se separou, houve apenas separação física, ficando as partes sem definição civil, apesar de cessados os efeitos do casamento.

Com o surgimento da constituição federal, surgiu um novo conceito, conhecido como entidade familiar, que resultou em uma ampliação jurídica, levando em

consideração não apenas as famílias jurídicas existentes e reconhecidas, mas também os direitos daqueles que não as possuem.

O casamento, baseado no amor, na paz, na lealdade, no afeto e em outras ideias, principalmente religiosas, é, na verdade, uma cerimônia civil de livre celebração, conforme define o Código Civil art. 1.512. Como já foi dito no discurso do juiz de paz no casamento, essa celebração ocorre apenas pelo desejo das partes de se casarem e é realizada em nome da lei, para que, ao final, assumam a responsabilidade mútua por uma entidade familiar, como consorciados e sociedades anônimas.

O princípio da autonomia da vontade é um dos fundamentos dos direitos contratuais e, portanto, absoluto, pois cabe às partes decidir livremente sobre seus próprios interesses e vontades. A lei só tem autoridade para regulamentar esse processo porque está em jogo a autonomia do povo. Ambos não obstruem os efeitos das relações jurídicas. Segundo o professor Paulo Lôbo (2008, p. 76), “o casamento é uma transação legal, pública e complexa, através do qual um homem e uma mulher formam uma família através da livre expressão de desejo e reconhecimento do estado”.

A intenção da cerimônia de constituição familiar, por ato formal, solene, voluntário, que visa a igualdade de direitos e obrigações entre os membros, rege-se pela autonomia privada, através da escolha das partes de que regime adotar na sua comunidade, desde que desde que os princípios legais sejam seguidos. Com isso, o regime de bens adotado pelos nubentes deve ser definido em convenção antenupcial, como contrato jurídico de natureza patrimonial.

2.1 NATUREZA JURÍDICA

Quanto à natureza jurídica do casamento, observam-se duas grandes correntes: contratualista e institucionalista. O conceito contratualista, derivado do direito canônico, foi acolhido pela filosofia jusnaturalista do século XVIII e refletido na Constituição Francesa de 1791 e no Código Napoleônico de 1804. Ainda hoje é reverenciado por grande parte dos civilistas brasileiros. O casamento é um contrato civil regido pelas regras civis que se aplicam a todos os contratos e tem validade jurídica com base no consentimento das partes.

A pressão mais essencial para a configuração do matrimônio seria a vontade das partes. Esta concepção evoluiu ao longo do tempo, distinguindo o casamento dos contratos civis comuns e tratando-o como um contrato especial, um contrato de casamento, uma vez que tem efeitos únicos e cria relações únicas. A clássica concepção contratualista, ou individualista, foi adotada pelo Código Napoleônico no século XIX como uma reação contra a ideia da Igreja Católica do casamento como um sacramento, sendo a permissão das partes um componente essencial de sua formação.

A corrente institucionalista, ou mesmo corrente pré-individualista, descreve o tipo de instituição encontrada no casamento. Segundo essa corrente, o ato do casamento invalida uma situação já existente, a falta de vontade das partes a uma situação legalmente estabelecida. Cabe às partes aceitar ou rejeitar esta situação legal. Lotufo afirmou que:

Embora os cônjuges se unam por vontade própria, ambos se submetem a um conjunto de normas preestabelecido e imutável, ao qual aderem. Tais normas regulam a vida matrimonial e familiar do casal, de tal modo que, mesmo em suas pretensões particulares, como, por exemplo, na separação e no divórcio, os cônjuges devem proceder de acordo com as normas impostas pelo legislador (LOTUFO, 2009, p.34).

A crítica institucionalista à corrente contratualista é que as cláusulas de um casamento não podem ser alteradas ou discutidas pelas partes. Cabe a eles concordar ou discordar. O casamento, por mais complicado que seja, misto de desejo e instituição, não é apenas um contrato, mas não deve ser esquecido. O contrato de casamento é um contrato específico de direito de família em que se observam os interesses pessoais e os efeitos são permanentes. As cláusulas não podem ser discutidas neste contrato, mas devem aderir às formas legais. É contratual em sua forma e institucional em seu conteúdo.

Assim como o contrato, o casamento depende da vontade das partes, mas esta é insuficiente para sua formação. A intervenção da autoridade civil é necessária para a validade. Condições e termos contratuais não podem existir no casamento, pois as leis que o regem não permitem o livre arbítrio. Os nubentes, posteriormente confinados, têm liberdade de escolha em muitos aspectos da união, como data, local, regime de bens, planejamento familiar e até dissolução. No entanto, essa liberdade é

limitada, pois existem regras às quais as pessoas estão vinculadas desde o início e não é legal quebrá-las.

No Brasil, o casamento é considerado um contrato especial, um contrato de direito de família. Segundo Wald:

Entendemos que são contratos os atos jurídicos bilaterais ou plurilaterais que só criam obrigações (deveres jurídicos de natureza patrimonial). Quando um ato jurídico cria deveres sem conteúdo patrimonial, não é mais contrato. Ora, vimos que o casamento não se limita a ter efeitos econômicos, criando outros deveres jurídicos sem conteúdo patrimonial para o casal. Assim sendo, conceituamos o casamento como um ato jurídico complexo e solene que não tem natureza contratual (WALD, 2002, p.54).

Segundo citação do ilustre jurista, o casamento é um contrato solene porque a sua celebração é exigida por lei, e se não for, trata-se apenas de uma união legal. No entanto, mesmo antes do casamento, o noivo e a noiva são sobrecarregados com as responsabilidades decorrentes de sua certidão de casamento.

2.2 CAPACIDADE PARA CASAR

A capacidade para o casamento é requisito para que os nubentes comprovem seu nupcial ou habilitação. O artigo 1.517, caput, do Código Civil (BRASIL, 2002), traz como requisitos e objetivos para contrair casamento: possuir idade acima de 16 anos. No entanto, se um dos nubentes for maior de 16 anos e ainda não tiver completado 18 anos, seus pais devem fornecer permissão para que o casal se case.

Se as autorizações dos pais diferirem, qualquer um deles poderá buscar a intervenção judicial para resolver a questão, sendo obrigatório o regime de bens que regerá o casamento, conforme artigo 1.641, inciso III do Código Civil: "Art. 1.641. É obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento: [...] III - de todos os que dependam de intervenção judicial para casar." (BRASIL, 2002).

Deve-se notar que a capacidade é uma luz que brilha diante dos direitos da família. Todo indivíduo que se torna capaz de ter direitos e obrigações tem personalidade jurídica. Pode haver uma diferença significativa em capacidade e legitimidade como resultado de tal virtude, mas cada pessoa será capaz. Segundo Venosa (2020), o conceito de capacidade não deve ser confundido com o conceito de legitimidade, pois a legitimidade implica determinar se uma pessoa tem ou não

capacidade para estabelecer uma situação jurídica. Em outras palavras, refere-se à capacidade de uma pessoa de realizar atividades da vida civil.

Desta forma, enquanto a idade de 18 anos marca o início da plena capacidade, no âmbito conjugal, atinge-se a capacidade para casar, seja homem ou mulher, desde que tenham completado 16 anos de idade, conforme disposto no artigo 1.517 do Código Civil Brasileiro.

Contudo, a legislação promulgada estabelece os seguintes requisitos para o casamento: os maiores de 16 anos e menores de 18 anos devem ser autorizados pelos pais; não é admissível, em qualquer caso, o casamento de quem não consome uma idade núbil, ou seja, que tenha menos de 16 anos; os maiores de 18 anos são livres de casar sem nenhum consentimento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

2.3 FORMAS DE CASAMENTO

Neste tópico, serão identificados os diversos tipos de casamento reconhecidos pela legislação brasileira. Entre eles está o casamento religioso com efeitos civis, o nuncupativo, o putativo e o consular. O casamento religioso com efeitos civis é legalizado no artigo 226, § 2º da Constituição Federal¹⁸, e é regido pelos artigos 71 a 75 da Lei de Registros Públicos 6.015/7319. Sua é baseada na vontade das partes de gerar efeitos civis ao seu casamento religioso, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 1.515 e 1.516 do Código Civil, ou seja, está subordinada a realização da habilitação e à inscrição no Registro Civil.

A análise do artigo 1.532 do Código Civil revela um prazo de 90 dias após o casamento religioso para a conclusão do registro. Mesmo depois de determinado o prazo, o registro para fins civis ainda pode ser concluído, mas ainda depende da realização de nova habilitação. Importa referir que o registro de casamento religioso com efeitos civis está também sujeito às causas de casamento civil pendente e suspenso, bem como às ações de nulidade do casamento.

O casamento Nuncupativo está previsto no artigo 1.540 do Código Civil e refere-se a uma condição especial da solenidade do matrimônio, quando há um iminente risco de morte para um dos contraentes, em virtude da urgência, é possível celebrá-lo sem autoridade competente nem habilitação, entretanto para ser válida são necessárias seis testemunhas que não tenham parentesco com os nubentes em linha reta, ou colateral, até segundo grau. (BRASIL, 2002).

Neste contexto que existe um prazo de 12 dias para a comparência das testemunhas perante as autoridades judiciais de forma a reduzir a duração dos seus depoimentos. No entanto, acrescenta Dias, "[...] este procedimento é desnecessário se o enfermo estiver convalescendo e ratificando o casamento na presença da autoridade competente e do cartório." (DIAS, 2016, p. 157).

O casamento putativo ocorre quando o casamento é celebrado de forma nula ou anulável, o que é proibido por ambos ou por um dos nubentes. Segundo Dias (2016), o potencial casamento terá efeitos conjugais no futuro cônjuge. Os efeitos serão computados desde o dia do casamento até o veredicto da sentença que anulou o casamento e afeta a todos, desde o juiz até a eventual prole. Além disso, devido às circunstâncias imprevistas, o efeito do cancelamento remonta ao dia da celebração.

O erro no casamento pode ser intencional ou não intencional. A primeira assume a ignorância das circunstâncias iminentes que afetam a validade do casamento; por exemplo, o íntimo do sobrevivente se opõe a novas núpcias com base na morte de sua primeira consorte, apesar de ele ainda estar vivo. O desconhecimento da lei sobre a validade do casamento resulta em erro jurídico. Por exemplo, uma tia e um irmão se casam sem perceber que são legalmente proibidos de se casar. No entanto, a Dec. Lei 3.200/41 estabelece que o casamento é permitido. Visto que ambas as partes se submeteram a um exame médico antes do casamento para demonstrar condições saudáveis (TARTUCE, 2017).

O casamento consular é aquele realizado em país estrangeiro com a presença do cônsul brasileiro. Este tipo de casamento visa reconhecer o casamento realizado fora do Brasil aos olhos da lei brasileira. De acordo com o artigo 1.544 do Código Civil, o casamento celebrado fora do Brasil deve ser registrado até 180 dias após o retorno do casal ao país, no cartório de residência do mesmo, ou na falta deste, no 1º Ofício da Capital da Unidade Federativa. Este procedimento confirma a validade da certidão de casamento obtida em outro país, nos termos do artigo 32, parágrafo 1º da Lei 6.015/73 (BRASIL, 1973).

2.4 CAUSA IMPEDITIVAS E SUSPENSIVAS DE CASAMENTO

Para começar, é necessário distinguir entre incapacidade e causas impeditivas. Segundo Gonçalves (2017, p. 24):

Não se deve confundir impedimento com incapacidade. O incapaz não pode casar-se com nenhuma pessoa, porque há um obstáculo intransponível. É o que acontece, por exemplo, com um menor de oito anos de idade. O impedido apenas não está legitimado a casar com determinada pessoa (ex.: ascendente com descendente), mas pode fazê-lo com outra pessoa (GONÇALVES, 2017, p.24).

O crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento está definido no artigo 236.º do Código Penal e começa por o juiz convencer outra pessoa a casar ocultando elementos que impossibilitem a vida conjugal ou omitindo informações suscetíveis de atrasar o casamento.

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento. (BRASIL, 1940).

O Código Civil está de acordo com o Código Penal, estabelecendo no artigo 1.556 que há risco de anulação do casamento quando um dos cônjuges comete ato ilícito por erro essencial em relação à pessoa do outro. (BRASIL, 2002). Em seguida, introduz o conceito de erro fundamental nos seguintes termos:

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal; III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência. (BRASIL, 2002).

De acordo com o artigo 236 do Código Penal, também é crime “contrair casamento, sabendo da existência de impedimento existente, ele causa nulidade absoluta.” (BRASIL, 1940). É mais fácil para ele entender em situações em que ambas as partes estão cientes do problema. O casamento é declarado nulo se houver impedimentos, na forma do artigo 1.521 do Código Civil (BRASIL, 2002).

De acordo com o artigo 1.521 do Código Civil, existem os seguintes tipos de causas impeditivas do casamento: consanguinidade; afinidade; adoração; casamento anterior; e casamento criminoso. Tendo em vista que, os fatores impeditivos são causas de nulidade absoluta, conforme disposto no artigo 1.548, II do Código Civil,

eles podem ser apresentados a qualquer momento durante o casamento. No entanto, há especificações quanto ao tempo e ao responsável pela oposição ao casamento.

Segundo Lobo (2017), a apresentação das causas impeditivas deve ser feita antes da cerimônia de casamento e pode ser feita na forma de oposição por terceiro interessado em entregar os elementos que indiquem sua veracidade ao oficial de registro civil. No entanto, celebrado o casamento, cabe ao Ministério Público intervir na ação de nulidade do casamento, ou a terceiro interessado em intervir por meio de advogado. No entanto, por se tratar de uma ação de cunho estadual, é necessária a participação do Ministério Público. (VENOSA, 2020).

A esse respeito, Diniz (2012) explica que a posse de qualquer um dos impedimentos acima mencionados resulta na ausência de requisitos matrimoniais, tornando o casamento inválido desde o início.

O primeiro obstáculo é o conceito de consanguinidade, que proíbe o casamento entre ascendentes e descendentes de qualquer grau. Essa barreira serve para proteger a moralidade e os bons costumes, bem como o caráter eugênico, pois as relações sexuais incestuosas podem ter um impacto negativo no desenvolvimento infantil. Segundo Tartuce (2017), a mesma regra se aplica no matrimônio entre pais e filhos decorrentes de adoção, bem como no casamento entre bilaterais ou unilaterais e pais na terceira geração na linha colateral.

A linha racionio acima mencionada, inciso II, tem como barreira o matrimônio entre os pais devido ao parentesco em linha reta. Não é possível casar com um sogro (a) ou um enteado (a). Também é proibido casar com cunhada (o) ou qualquer outro progenitor na linha de garantia.

Conforme já referido, o casamento posterior na vigência de casamento anterior é também um impedimento, punível com pena de prisão de dois a seis anos, nos termos do artigo 235.º do Código Penal. Quando o primeiro casamento falha, seja por divórcio, invalidação ou morte, não há necessidade de falar em obstáculo.

Configura um obstáculo ao casamento em situações em que deseja se casar, como "[...] o sobrevivente de um homicídio ou tentativa de homicídio contra seu cônjuge". (BRASIL, 1940).

Segundo Tartuce (2017), o objetivo dessa obstrução é preparar situações em que um dos nubentes seja morto para se livrar do outro. Para configurar é necessário que haja uma punição. No entanto, depois que o rei foi absolvido ou sua responsabilidade criminal foi removida, a obstrução não está mais presente.

Segundo Tartuce (2017), as causas suspensivas são circunstâncias de menor gravidade que não resultam na nulidade ou anulação do casamento, mas tornam o casamento irregular, impondo sanções aos infratores. De acordo com o disposto no Código Civil¹⁶ c/c art. 67, § 3º da Lei 6.015/73, a oposição tem 15 dias para se manifestar contra o casamento.

As pessoas legalmente admitidas ao casamento constam do artigo 1.524 do Código Civil, nos seguintes termos: “Art. 1.524. parentes, e pelos efeitos colaterais na segunda fila, sejam consanguíneos ou parentes.” (BRASIL, 2002). Nesses casos, o Ministério Público não poderá prover causas suspensivas, por se tratar apenas de interesse da família ou de terceiros.

Os seguintes termos estão incluídos no artigo 1.523 do Código Civil:

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo. (BRASIL, 2002).

Outro fator suspensivo que visa evitar a confusão patrimonial é “[...] o divorciado, pendente de homologação ou determinação dos bens da família”. (BRASIL, 2002). Segundo Nader (2016), na união estável, as partes podem se casar novamente após a homologação ou decisão sobre a divisão de bens.

O Código Civil também desaconselha a realização de casamento para mulheres grávidas ou cujo casamento tenha sido declarado nulo ou anulado no prazo de 10 meses. O início de um relacionamento ou a dissolução de um casamento. Segundo Nader (2016), o objetivo desse fator suspenso é prevenir a situação de incerteza da paternidade.

Os seguintes termos constam do artigo 1.597, incisos I e II:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento. (BRASIL, 2002).

Tartuce (2017) acrescenta que, com o avanço da medicina, esse fator suspensivo se torna menos útil, apontando para a eficácia do teste de DNA, que confirma a paternidade sem colocar em risco a prole ou sua mãe. Também é sugerido pelo Código Civil que uma pessoa sob tutela ou curatela não deve se casar com seu representante legal até que a conta esteja regularizada e ela não esteja mais sob tutela ou curatela

Segundo Venosa (2020), o objetivo desse fator suspensivo é evitar que o administrador de bens (responsável legalmente) se ausente da prestação de contas. O juiz afastará o fator suspensivo se ficar comprovada a inexistência de prejuízo ao tutelado ou a terceiro. Se não for apresentada oposição em razão do fator suspensivo, o casamento será realizado; no entanto, será exigida a separação judicial de bens conforme o regime conjugal.

2.5 EFEITOS DO CASAMENTO

Os efeitos jurídicos do casamento são consequências do meio social, das relações pessoais e econômicas dos juízes e das relações pessoais e patrimoniais de pais e filhos, dando origem a direitos e responsabilidades regidos por normas jurídicas. Do ponto de vista societário, além da constituição de uma família legítima, considerada como o primeiro e mais importante efeito matrimonial, o casamento resulta na emancipação do filho, tornando-o plenamente capaz, como se tivesse atingido a maioridade, e também estabelece um vínculo de afinidade entre cada consorte e os pais do outro; o casamento confere um status, o status de casado, um fator de identificação na sociedade.

Os efeitos dos direitos e deveres legais do Casamento são repassados aos cônjuges, que passam a interagir entre si, com seus filhos e com terceiros. Dentre esses efeitos jurídicos estão: reciprocidade, coabitação.

A essência dos efeitos jurídicos do casamento, que ocorrem na ordem patrimonial, traduz-se no regime de bens matrimoniais, ou no estado patrimonial dos consortes, que se classificam em: Regime de Comunhão Universal de Bens, Regime

da Comunhão Parcial de Bens, Regime da Separação de Bens, Regime de Participado Final nos Aquestos. A organização desses regimes previdenciários matrimoniais assenta em três princípios fundamentais: a diversidade dos regimes previdenciários, a liberdade das convenções antenupciais e a imutabilidade do regime adotado., poder pátrio, sustento, tutela, educação dos filhos, etc.

3 A DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Em 26 de dezembro de 1977, nosso ordenamento jurídico instituiu a Lei nº 6.515, que dispõe sobre os casos de dissolução conjugal, seus efeitos e os procedimentos envolvidos. Com a implementação dessa lei, instaurou-se no país uma nova ordem no direito de família, com a introdução do divórcio como causa de dissolução do vínculo conjugal. O atual Código Civil codificou as disposições da Lei nº 6.515/77. Toda a disciplina da dissolução conjugal consta do Capítulo X, Subtítulo I do Título I do Código Civil.

Artigo 1.571 do Código Civil: “Extingue-se a sociedade conjugal:

- I. pela morte de um dos cônjuges;
- II. pela nulidade ou anulação do casamento;
- III. pela separação judicial;
- IV. pelo divórcio.”

Ainda em seus parágrafos:

§ 1º. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º. Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.” (BRASIL, 1977).

A sociedade conjugal pode deixar de existir, ou seja, o casamento como expressão genuína do desejo entre marido e mulher pode acabar, mas o vínculo permanece; deixando de existir apenas com a morte ou o divórcio. Somente esses dois métodos rompem a relação, permitindo novo casamento, o que não ocorre com separação judicial, nulidade ou anulação, que não são fatores de dissolução. Corrige a explicação de Maria Helena Diniz: “A separação judicial dissolve a sociedade conjugal mas preserva o vínculo, impedindo os juízes de convocarem novas nupcias porque o vínculo matrimonial, se válido, só se extingue com a morte de um deles ou com o divórcio (DIAS, 2010).

A lei reconhecia a anulação como causas de dissolução, uma vez que podiam ser invocadas no decurso do casamento. Na realidade, apesar da existência de um motivo, muitos abandonam as relações conjugais em algum momento. É necessário, portanto, que lhe seja concedido o reconhecimento judicial da existência da causa determinante de sua invalidez. Como resultado, uma sociedade formada ilegalmente termina. Após a anulação do casamento, cada cônjuge contrair novas núpcias, como

permitido ao viúvo. Se houver filhos, tem o direito de mantê-los em sua companhia, mas o juiz pode decidir de forma diferente, como faz nos casos de divórcio.

A morte de um dos cônjuges resulta na dissolução tanto da sociedade conjugal quanto do relacionamento. É a primeira causa contemplada no artigo 1.571 do Código Civil, sendo também mencionada no inciso I do artigo segundo da Lei nº 6.515/77. Em decorrência, é admissível que o cônjuge se oponha a novo casamento; entretanto, há alguns efeitos que perdurarão, como a existência das marcas do vínculo, conforme disposto no art. 1.595 do Código Civil.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º. Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (BRASIL, 1977).

Se houve doação, o nome da mulher é mantido, ou vice-versa. No entanto, se o patronímico do primeiro cônjuge for violado, o patronímico do segundo cônjuge pode ser adotado, como mostra a jurisprudência. O Código Civil contém regras que devem ser seguidas pelos sobreviventes de um casamento. Algumas delas estão incluídas no art. 1.523, incisos I e II:

Art. 1.523 não devem se casar:

I. o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II. A viúva, ou a mulher cujo casamento de desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal (BRASIL, 1977).

São causas suspensas, embora possam ser requeridas pelo juiz para não serem aplicadas, conforme disposto no parágrafo primeiro do mesmo artigo. São os seguintes os impedimentos que tornam o casamento nulo:

Art. 1.521. Não podem casar:

I. os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II. os afins em linha reta;

III. o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante

IV. os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V. o adotado com o filho do adotante;

VI. as pessoas casadas

VII. o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte (BRASIL, 1977).

Entre essas razões, parentesco é um impedimento para o casamento. Esse obstáculo decorre da infinita consanguinidade, semelhança e adoção. A pessoa que se casa adquire o parentesco por afinidade com os pais do outro cônjuge. Os afins em linha reta são o sogro e a nora, a sogra e o genro, o padrasto e enteada, a madrasta e o enteado. A afinidade só é impedimento ao casamento quando presente, e não se extingue com a dissolução do casamento ou com a união estável; isso é uma questão moral.

Embora a verdade seja que os incisos III e V já existem no inciso II devido à sua semelhança com uma linha invertida, a lei procurou enfatizar esta situação. Independentemente da natureza do vínculo, a lei visa preservar o senso de identidade e coesão da família. O objetivo da adoção é imitar a natureza, e as restrições relacionadas à adoção devem ser idênticas às da família biológica.

O inciso IV cuida das obstruções decorrentes da interferência dos pais na linha colateral. Os motivos pelos quais eles se fundem são os mesmos que se referem ao uso de parênteses invertidos. As restrições das linhas de garantia, que eram mais severas no passado, agora estão no terceiro grau.

A restrição imposta a esse filho adotivo é de igual magnitude imposta à família biológica, o que dificulta o casamento, pois o adotado não pode ser casado com as irmãs que estavam presentes antes ou depois da adoção. Nesse sentido, o artigo 1.626 do Código Civil dispõe: “A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.” Enquanto o casamento anterior ainda for válido, o obstáculo impede que as pessoas se casem. Tem a ver com o princípio do casamento monogâmico que rege a civilização cristã. A lei proíbe o casamento enquanto o estado civil dos noivos ainda estiver em vigor, porque só termina com o divórcio.

Qualquer casamento realizado por incompetência de um parente ou por nomeação indevida do juiz matrimonial é anulável. O casamento celebrado pelo juiz da comarca onde tramitou o processo de habilitação será o único válido em princípio. A origem dessa frase pode ser encontrada no direito canônico que concede ao patriarca, ao sacerdote ordinário local ou a outro sacerdote delegado o direito de realizar casamentos.

O artigo 1.517, III, do Código Civil considera a separação judicial como causa da dissolução da sociedade do casal e não da dissolução do casamento, como ocorre com a morte e o divórcio. Claro é o depoimento de Antunes Varela sobre o tema, que tem como base a Lei nº 6.515/77, mas que também coincide com o disposto no Código Civil vigente: “*A separação judicial extingue a sociedade conjugal, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 6.515; mas não dissolve o casamento, porque não destrói o vínculo matrimonial, como se depreende do parágrafo único do art. 3º. Pondo termo à sociedade conjugal, a separação elimina os deveres, quer recíprocos, quer específicos, derivados do casamento.*” (BRASIL, 1977).

Em decorrência, entende-se do artigo 1.576 do Código Civil que “A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens”. De acordo com o disposto no artigo 1.577 do Código Civil e no artigo 46 da Lei nº 6.515/77, as obrigações e direitos impostos ao casamento cessam com a separação judicial e podem ser restabelecidos a qualquer tempo. Seja qual for o motivo da separação judicial e como ela ocorrer, exige-se dos cônjuges o restabelecimento da sociedade conjugal de forma contínua por meio de um processo judicial ordenado. Os efeitos práticos são idênticos aos do divórcio, com exceção da possibilidade de impedir um novo casamento (BRASIL, 1977).

Somente os cônjuges podem solicitar a separação. Ninguém mais está autorizado a apresentar um pedido de separação de pessoas estranhas. O parágrafo único do artigo 1.576 do Código Civil contém o caráter pessoal da formalização da dissolução da sociedade: “O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges”, o art. 3º, § 1º da Lei nº. 6.515/77 consta a mesma regra (BRASIL, 1977).

3.1 SEPARAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Uma separação é o “ato ou resultado de separar; desunificação ou divisão”, a “dissolução de uma união íntima” ou a “ruptura de um casamento estável ou outra unidade” (MICHAELIS, 2021).

A dissolução da sociedade conjugal em vida, sem a extinção do vínculo conjugal, é o que constitui a separação judicial, também conhecida como desquite (RIZZARDO, 2019, p. 500). O regime de benefícios extingue as obrigações de convivência e fidelidade recíproca (art. 1.576, CC), mas as demais obrigações especificadas no artigo 1.566 do Códex, inclusive assistência mútua, manutenção,

guarda e educação dos filhos, bem como respeito e consideração de obrigações mútuas, permanecem em vigor.

Com isso, o divórcio tem caráter nitidamente pessoal, tornando a proposta da ação privada e intransmissível dos cônjuges. Além disso, nos termos do artigo 1.576 do Diploma Civil, os incapazes poderão ser "representados" pelo Curador, ascendente ou Irmão; a palavra mais adequada, segundo Gonçalves (2021, p. 78), seria "Substituição Processual". Como tal, uma separação judicial pode ocorrer por meio de um processo litigioso ou mutuamente aceitável.

3.2 DIVÓRCIO

A figura jurídica do divórcio dissolve o vínculo conjugal e permite um novo casamento. A atual Constituição Federal permite que um casal que esteja separado judicialmente há mais de dois anos possa pedir o divórcio diretamente na Justiça. Isso significa que não é mais necessário passar pelo processo de separação judicial antes de pedir o divórcio. A única exigência legal é que os juízes estejam fisicamente separados (morando separados) por pelo menos dois anos. Com isso, se o casal voltar a morar junto, o prazo é rompido (FERREIRA, 2003).

A lei reconhece que se os cônjuges se reunirem de tempos em tempos sem a intenção de se reconciliarem, o período de separação não será interrompido. O divórcio direto pode ser voluntário ou litigioso, sem que nenhum dos dois exija explicação do motivo da separação (GAMA, 2001).

O divórcio consensual segue o mesmo procedimento da separação consensual, indicando também os meios de provar o tempo da separação de fato; o valor da pensão alimentícia do cônjuge que dela necessitar, e de que forma ela será paga; a partilha dos bens que deverá ser homologada pela sentença do divórcio, não podendo ser tolerante separadamente como acontece na separação judicial. Se houver testemunhos que comprovem há quanto tempo o casal está separado, eles serão ouvidos na audiência de homologação do pedido de divórcio.

O divórcio litigioso direto é aquele que é pedido por apenas um dos cônjuges e elimina a tentativa de reconciliação da família. Neste caso, o autor também deve provar a deficiência do período de separação de dois anos, embora seja necessária a partilha prévia dos bens da família. Finalmente, depois de finalizada a sentença de

divórcio, ou quando ela não puder mais ser alterada por meio de recurso, o registro de um novo casamento pode ser concluído (GAMA, 2001).

Segundo Rizzardo (2019, p. 521), o processo de homologação da separação amigável pode ser considerado simples. Embora não haja regulamentação específica, ainda assim é necessária a presença de advogado durante todo o processo, pois sua assinatura é exigida por lei, conforme disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil.

O primeiro efeito da aprovação da Emenda do Divórcio, segundo Tartuce (2021, p. 2.153), é a impossibilidade jurídica da separação de direitos, que compreende tanto a separação judicial quanto a extrajudicial. Afirma que a instituição foi completamente expulsa do ordenamento jurídico com base em três princípios: A maximização da eficácia do texto é o primeiro princípio, que afirma que manter a burocracia para concretizar o casamento no modelo bifurcado não atinge o nível de eficácia desejado. O segundo princípio é o da força normativa do texto, que afirma que a manutenção da instituição conflitaria com a ideia de modernização das disposições e alterações do texto. O terceiro princípio é a interpretação da lei de acordo com o texto, sustentando não haver mais sentido prático na manutenção da separação (TARTUCE, 2021, p. 2.156-2.157).

Ainda de acordo com o referido autor:

Em reforço, constata-se que como a finalidade da separação de direito sempre foi a de pôr fim ao casamento, não se justifica a manutenção da categoria se a Norma Superior traz como conteúdo apenas o divórcio, sem maiores burocracias. Não se sustenta mais a exigência de uma primeira etapa de dissolução, se o Texto Maior trata apenas de uma outrora segunda etapa. A tese da manutenção da separação de direito remete a um Direito Civil burocrático, distante da Constituição Federal, muito formal e pouco material; muito teórico e pouco efetivo. (TARTUCE, 2021, p. 2.157-2.158).

Segundo Tartuce (2021), o fato de muitos instrumentos da norma emergente continuarem a reger as categorias de separação de direitos representa um completo retrocesso. Isso porque a hierarquia normativa é invertida quando se afirma que a Constituição, o Código Civil, ou qualquer outro diploma ilegal, tem peso legal superior ao que tem ou carece de poder repressivo suficiente (LÔBO, 2018).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 nasceu como instituição morta em muitas de suas aplicações visto que, não obstante a alteração

constitucional, continuou a regulamentar a separação de poderes (TARTUCE, 2021, p. 2.167).

Diante do exposto, afirmo que a incerteza quanto à continuidade do instituto da separação de poderes no ordenamento jurídico patriarcal decorreu da revisão do § 6º do artigo 226 da Constituição pela Emenda do Divórcio, que provou ser ambíguo e aberto a inúmeros questionamentos.

4 DOS CASAMENTOS E DIVÓRCIOS EM RONDÔNIA DE 2020 A 2022

Diversas reportagens nacionais demonstram que houve um aumento sobre o crescimento do divórcio a nível nacional em 2021, sendo a maior porcentagem desde 2011 quando houve diversas modificações legislativas que facilitaram o divórcio.

O número de divórcios no Brasil atingiu recorde de 386,8 mil em 2021, mostram as Estatísticas do Registro Civil 2021, divulgadas nesta quinta-feira pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O total representou um alta de 16,8% frente a 2020 – uma diferença de 55,6 mil divórcios -, a maior variação em relação ao ano anterior desde 2011 (quando tinha sido de 45,4%). O indicador considera tanto os divórcios judiciais concedidos em 1ª instância ou aqueles por escrituras extrajudiciais. (CARNEIRO, 2023, *online*)

A pesquisa demonstrou que houve uma variação das ações de divórcio, tanto litigioso quanto consensual, em Rondônia no período de 2020 a 2022. No entanto a forma consensual não seguiu o mesmo padrão que litigiosa.

Quadro 01 - Divórcios Judiciais em Rondônia entre 2020 e 2022

	2020	2021	2022
Divórcio Consensual	2.099	2.376 (+ 13,19%)	2.257 (- 5,00%)
Divórcio Litigioso	1.324	1.735 (+ 31,04%)	1.818 (+ 4,78%)
Total	3.423	4.111 (+ 20,09%)	4.075 (- 0,87%)

Fonte: Dados da Pesquisa

Em se tratando de ações de família, a existência de um quantitativo de ações consensuais diante das litigiosas é muito importante para convívio pós dissolução conjugal, em especial quando há menores envolvidos.

Rondônia ainda há ressalvas quanto aos divórcios consensuais extrajudiciais quando envolvem menores, no entanto o Provimento do TJ-RO nº 0018/2013-CG permite, se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores como guarda, visitas e alimentos), que o tabelião de notas lavre escrituras públicas de separação e divórcio consensuais. Mas, este provimento mostrou-se pouco conhecido e por isso não há uma busca pela extrajudicialização.

A pesquisa demonstrou que há uma variação de ações de dissoluções conjugais pela via judicial conforme as comarcas. O quadro a seguir demonstro as comarcas e a distribuição geográfica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Quadro 02 – Relação da Comarcas do TJ-RO, seus municípios e respectivas populações

Comarca	População estimada [2021]	Município	População estimada [2021]
Alta Floresta D'Oeste	22.516	Alta Floresta D'Oeste	22.516
Alvorada D'Oeste	24.888	Alvorada D'Oeste	13.807
		Urupá	11.081
Ariquemes	186.845	Alto Paraíso	22.258
		Ariquemes	111.148
		Cacaulândia	6.307
		Cujubim	27.131
		Monte Negro	16.158
		Rio Crespo	3.843
Buritis	55.434	Buritis	41.043
		Campo Novo de Rondônia	14.391
Cacoal	95.877	Cacoal	86.416
		Ministro Andreazza	9.461
Cerejeiras	25.267	Cerejeiras	16.088
		Corumbiara	7.052
		Pimenteiras do Oeste	2.127
Colorado do Oeste	20.280	Colorado do Oeste	15.213
		Cabixi	5.067
Costa Marques	19.255	Costa Marques	19.255
Espigão D'Oeste	33.009	Espigão D'Oeste	33.009
Guajará-Mirim	79.114	Guajará-Mirim	46.930
		Nova Mamoré	32.184
Jaru	68.947	Governador Jorge Teixeira	7.130
		Jaru	51.469
		Theobroma	10.348
Ji-Paraná	131.026	Ji-Paraná	131.026
Machadinho D'Oeste	63.617	Machadinho D'Oeste	41.724
		Vale do Anari	11.545
Nova Brasilândia D'Oeste	38.977	Nova Brasilândia D'Oeste	20.504
		Novo Horizonte do Oeste	8.125
Ouro Preto do Oeste	63.608	Ouro Preto do Oeste	35.445
		Mirante da Serra	10.691
		Nova União	6.822
		Teixeirópolis	4.160
		Vale do Paraíso	6.490
Pimenta Bueno	55.407	Pimenta Bueno	37.098
		Primavera de Rondônia	2.697
		São Felipe D'Oeste	4.962
Porto Velho	598.489	Candeias do Jamari	28.068
		Itapuã do Oeste	10.819

		Porto Velho	548.952
Presidente Médici	21.088	Castanheiras	2.923
		Presidente Médici	18.165
Rolim de Moura	55.748	Rolim de Moura	55.748
		Alto Alegre dos Parecis	13.268
Santa Luzia D'Oeste	25.529	Parecis	6.319
		Santa Luzia D'Oeste	5.942
		São Francisco do Guaporé	21.088
São Francisco do Guaporé	21.088	São Francisco do Guaporé	21.088
São Miguel do Guaporé	34.993	São Miguel do Guaporé	23.147
		Seringueiras	11.846
Vilhena	116.272	Chupinguaia	11.755
		Vilhena	104.517

Fonte: Dados da Pesquisa

Não há uma distribuição proporcional do número de habitantes por comarcas, sendo um critério apenas geográfico.

Antes de analisar a dissolução dos arranjos formais familiares, deve-se compreender como se deu os casamentos durante o período analisado. Tem-se que o período pandêmico não afetou a busca por matrimônios em alguns municípios de Rondônia, enquanto outros à medida que a pandemia era combatida, a busca por celebração de casamentos foi aumentada. O quadro 03 demonstra os casos de casamento por município demonstrando que cada cidade teve uma realidade diferente.

Quadro 03 – Casamentos em Rondônia de 2020 a 2022

Município	2020	2021	2022
Alta Floresta D'Oeste	156	192	142
Alto Alegre dos Parecis	97	74	87
Alto Paraíso	72	95	93
Alvorada D'Oeste	63	95	73
Ariquemes	529	635	635
Buritis	301	347	327
Cabixi	37	44	46
Cacaulândia	18	15	22
Cacoal	600	668	626
Campo Novo de Rondônia	60	61	65
Candeias do Jamari	66	104	105
Castanheiras	14	19	28
Cerejeiras	101	128	109
Chupinguaia	53	60	66
Colorado do Oeste	116	141	118
Corumbiara	53	62	39
Costa Marques	62	65	58
Cujubim	89	141	88

Espigão D'Oeste	165	201	200
Governador Jorge Teixeira	63	57	65
Guajará-Mirim	145	219	171
Itapuã do Oeste	47	57	64
Jaru	282	571	456
Ji-Paraná	952	1188	1133
Machadinho D'Oeste	235	234	289
Ministro Andreazza	34	48	58
Mirante da Serra	72	101	52
Monte Negro	85	128	90
Nova Brasilândia D'Oeste	122	149	143
Nova Mamoré	131	110	142
Nova União	55	71	35
Novo Horizonte do Oeste	51	68	48
Ouro Preto do Oeste	263	336	248
Parecis	22	34	20
Pimenta Bueno	237	252	286
Pimenteiras do Oeste	7	11	8
Porto Velho	2788	3089	3350
Presidente Médici	115	121	108
Primavera de Rondônia	21	22	16
Rio Crespo	44	63	37
Rolim de Moura	48	166	140
Santa Luzia D'Oeste	44	52	40
São Felipe D'Oeste	79	106	120
São Francisco do Guaporé	28	27	32
São Miguel do Guaporé	149	144	150
Seringueiras	165	170	203
Teixeirópolis	31	45	26
Theobroma	53	65	68
Urupá	91	121	107
Vale do Anari	65	67	51
Vale do Paraíso	43	57	51
Vilhena	652	736	761
Total	9871	11832	11495

Fonte: Dados da Pesquisa

A Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil, vinculada ao IBGE, publicou a sua última pesquisa em 2021, gerando o seguinte figura a respeito do tema pesquisado.

Figura 01: Estatísticas do Registro Civil 2021

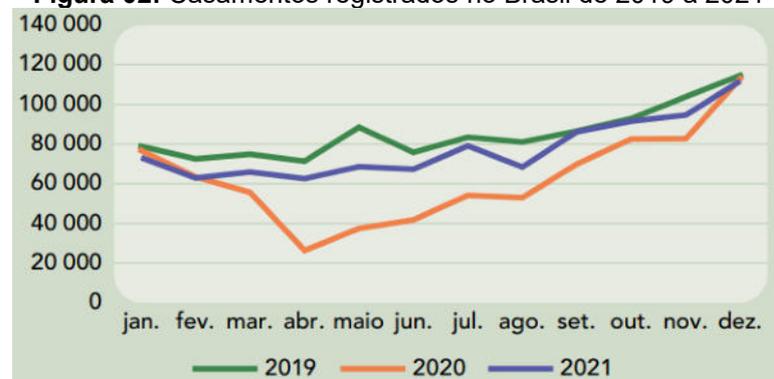


Fonte: IBGE (2021, pág. 1)

Ao comparar os dados da pesquisa com as informações nacionais do IBGE, o Estado de Rondônia seguiu a mesma tendência, ou seja, um aumento nos casamentos, assim, como também houve um aumento das dissoluções conjugais. Importante frisar, que nem todos os municípios de Rondônia seguiram esta lógica, a exemplo de Primavera de Rondônia.

A pesquisa identificou uma queda em casamentos durante o primeiro ano da pandemia, no entanto isso não foi um fator determinante, pois ao explodir os casos de COVID-19 em Rondônia, de fato ocorreu uma redução drástica nos casos de casamento, no entanto no mês seguinte os casamentos voltaram a crescer no Brasil, de modo que se encerrou o ano com números proporcionais ao ano pré-pandêmico e segundo ano da pandemia. Importante ressaltar que novembro e dezembro de 2020 ainda não estavam sendo aplicadas as vacinas no Brasil.

Figura 02: Casamentos registrados no Brasil de 2019 a 2021



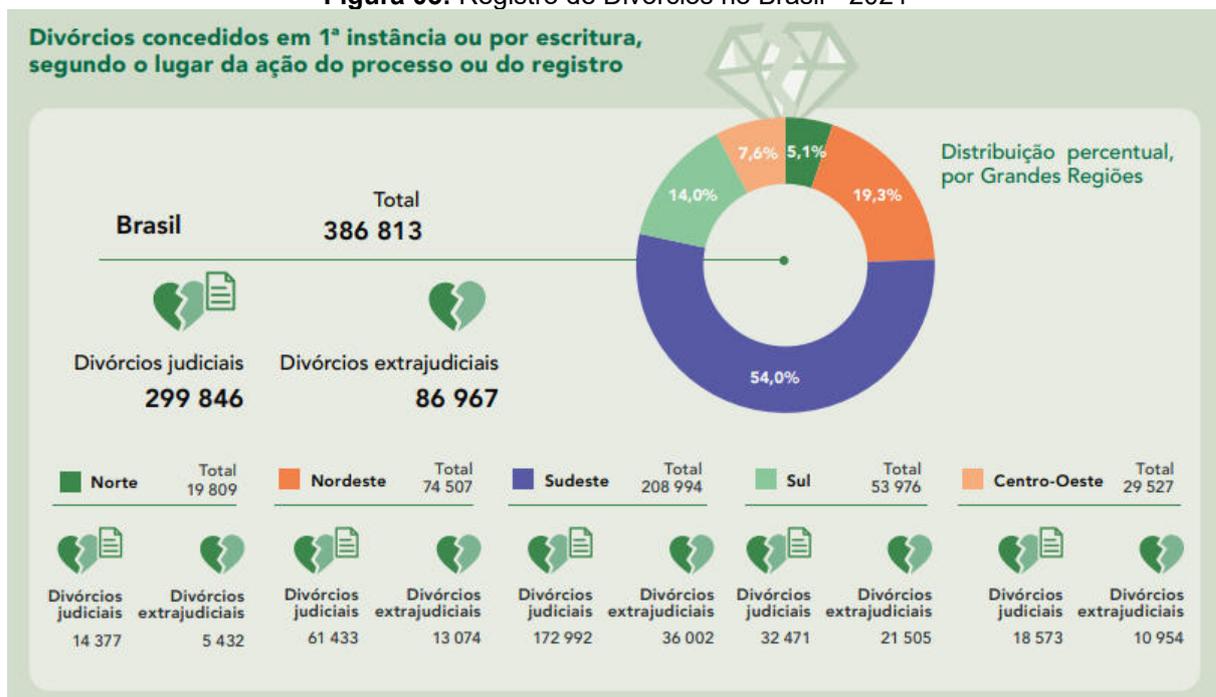
Fonte: IBGE (2021, pág. 5)

Quando iniciou a pandemia, março de 2020, iniciou uma quebra, no entanto em maio do mesmo ano voltou a crescer o número de casamento. Logo, a pandemia não foi empecilho para a realização de casamento. A fim de evitar o impedimento dos casamentos, muitos foram celebrados de maneira *online* ou permitindo apenas os nubentes ou

No intuito de efetivar esse mecanismo de transferência às vias digitais, alguns Estados foram agraciados com emanados das corregedorias dos tribunais que permitem a realização do casamento por videoconferência. É o caso, por exemplo, de alguns Estados que adotaram as medidas necessárias para o efetivo cumprimento do procedimento, sendo, Amazonas (provimento 348/20), Alagoas (provimento 15/20), Bahia (provimento 13/20), Goiás (provimento 41/20), Minas Gerais (provimento 1.022/20) e Mato Grosso do Sul (provimento 7/21). (XIMENES, 2022, *online*)

O IBGE publicou em 2021 o perfil das dissoluções dos casamentos no Brasil e foram:

Figura 03: Registro de Divórcios no Brasil - 2021

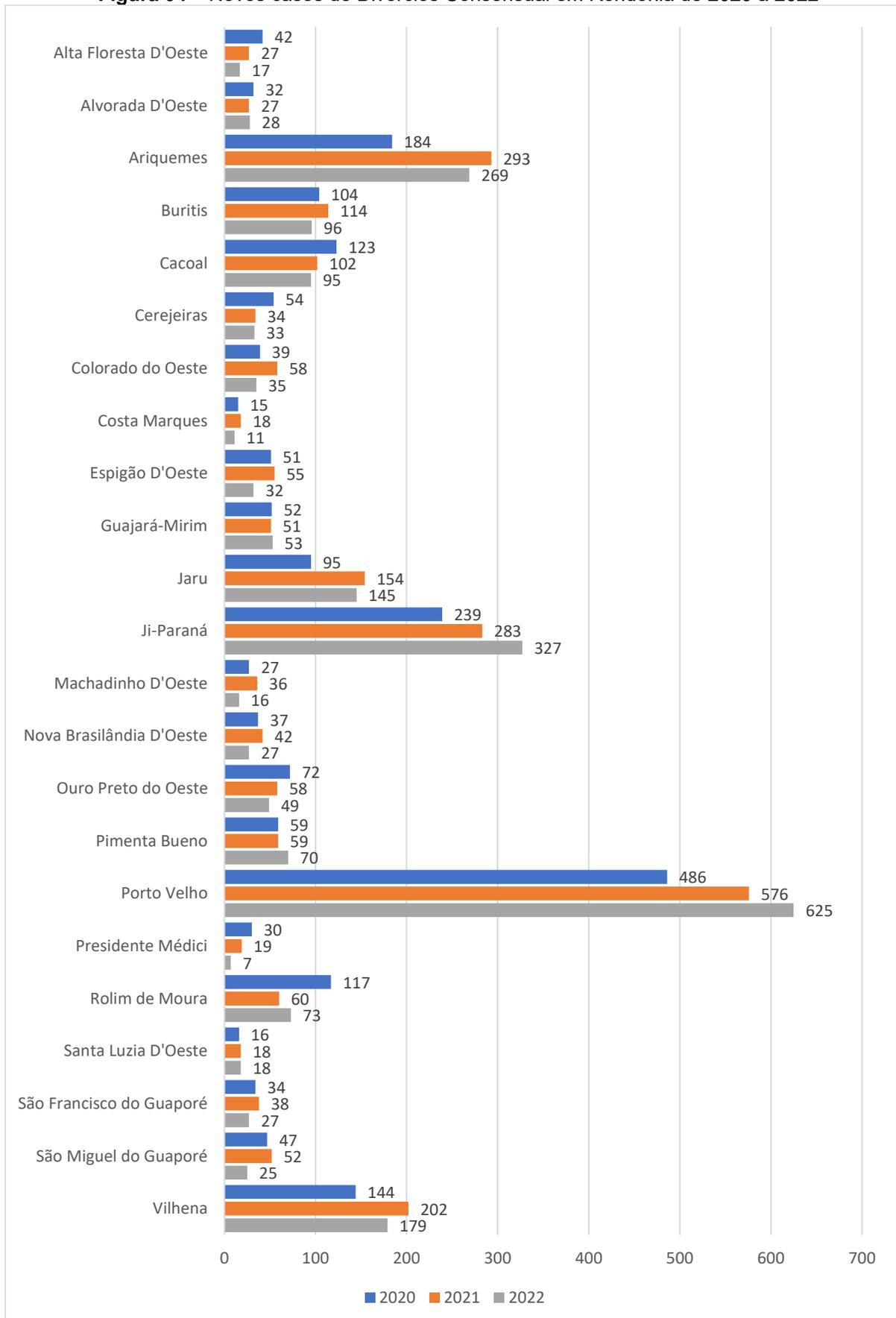


Fonte: IBGE (2021, pág. 6)

Ao comparar os casos de divórcios e casamento, há um saldo positivo na busca pelo matrimônio. Regiões como Sudeste, Norte e Nordeste, as pessoas preferem o auxílio do Judiciário para decretar o término do casamento, do que as vias extrajudiciais.

No entanto a Judicialização, conforme demonstrado no quadro 01, não representa que o fim do casamento seja conflituoso, pois em Rondônia, há mais casos de divórcio judicial consensual do que litigioso.

A figura 04 e 05 demonstrou que enquanto o divórcio consensual oscilou o litigioso manteve-se crescente, considerando as ações no Tribunal de Justiça de Rondônia. No entanto, ao se analisar por comarca, esta afirmação não será possível.

Figura 04 – Novos casos de Divórcios Consensuais em Rondônia de 2020 a 2022

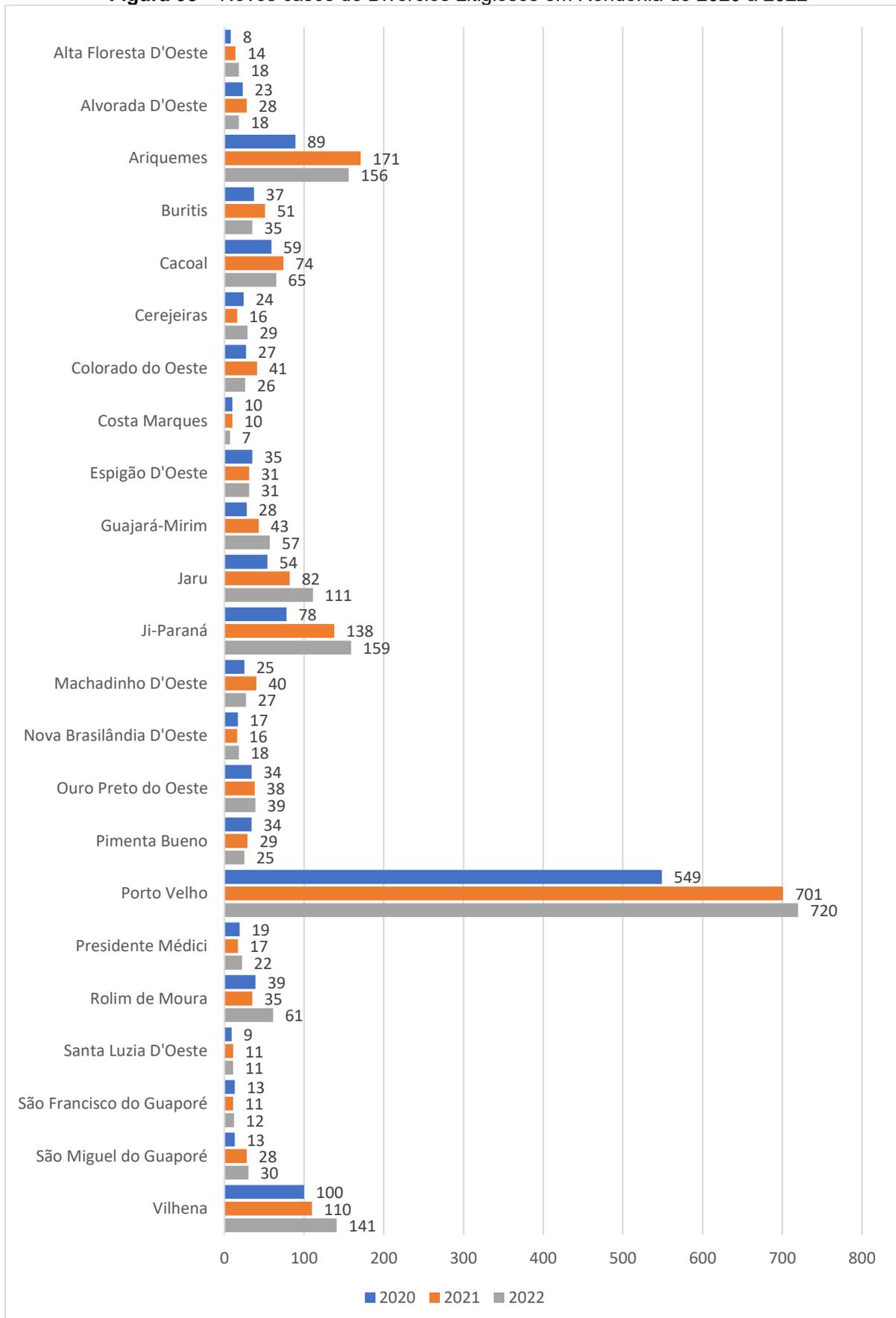
Fonte: Dados da Pesquisa

Assim, diante do gráfico, comarcas como Ji-Paraná e Porto Velho houve um aumento constante no período avaliado, ou seja, a cada ano novas pessoas buscaram o Judiciário para se divorciar consensualmente. Por outro lado, nas comarcas de Alta Floresta D'Oeste, Cacoal, Cerejeira e Ouro Preto do Oeste houve uma redução neste tipo de ação.

Ainda, tem-se comarcas como Alvorada D'Oeste e Guajará-Mirim que se mantiveram estável no número de novas ações, enquanto as demais comarcas houve oscilações entre os anos analisados.

Quando aos divórcios litigiosos a realidade foi diferente da busca consensual para dissolução do casamento.

Outro ponto identificado na pesquisa, é que não há relação na quantidade de habitantes com o número de processos judiciais, tendo em vista que comarcas como Ji-Paraná teve mais ações que Ariquemes, sendo que a comarca de Ariquemes atende uma população de 186.845, enquanto Ji-Paraná 131.026. De mesmo modo que comarcas como Pimenta Bueno e Rolim de Moura que tem uma diferença de 341 habitantes, a primeira teve, no período da pesquisa 213 novas ações enquanto a segunda comarca teve 292, ou seja, uma diferença de 37,08% no número de ações.

Figura 05 – Novos casos de Divórcios Litigiosos em Rondônia de 2020 a 2022

Fonte: Dados da Pesquisa

Enquanto nas ações consensuais as comarcas como Ji-Paraná e Porto Velho tiveram aumento, na litigiosa, além destas comarcas, também aumentou Alta Floresta do Oeste, Guajará-Mirim, Jaru e Vilhena. De modo que apenas a comarca de Pimenta Bueno teve redução nas ações de divórcio litigioso.

As comarcas de Costa Marques, Espigão D'Oeste, Nova Brasilândia, Santa Luzia D'Oeste, São Francisco do Guaporé se mantiveram estavam no número de novas ações. Enquanto as demais comarcas se mantiveram oscilando ano após ano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família, sendo esta formal ou informal, tem um papel importante para a sociedade, sendo o primeiro núcleo social que este indivíduo irá participar. Assim, os valores transmitidos são de suma importância para o resto da vida, de modo que a preocupação e proteção familiar tem caráter constitucional. Logo, qualquer aumento em suas dissoluções deve ser analisado como algo preocupante para a sociedade, mas conforme demonstrado na pesquisa cada região apresenta um perfil familiar.

A pandemia iniciada em 2020 e oficialmente encerrada em 2023 fez com que a busca por casamentos teve uma queda em março e abril de 2020, no entanto após esse período voltou a aumentar. Demonstrando que o período pandêmico não afetou o desejo em realizar o casamento.

A pandemia iniciada em 2020 e oficialmente encerrada em 2023 fez com que a busca por casamentos sofresse uma queda em março e abril de 2020, no entanto após esse período voltou a aumentar. Demonstrando que o período pandêmico não afetou o desejo em realizar o casamento.

A pesquisa demonstrou que as dissoluções familiares no Tribunal de Justiça de Rondônia não seguiram um padrão em suas comarcas durante o período de 2020 a 2022, pois enquanto em algumas cidades o perfil era de redução nas ações, outras aumentavam, como exemplo de Alta Floresta D'Oeste que no período pesquisado teve redução nas ações de dissolução conjugal consensuais e aumento das litigiosas.

Os resultados de cada comarca demonstraram que há um perfil cultural regional que diverge do resultado geral do Estado. Nem mesmo o número de processos se manteve proporcional ao número de habitantes por comarca. Sendo Porto Velho a comarca com o maior número de habitantes, teve os maiores números de processos de divórcio consensual e litigioso, mas Ariquemes que é a comarca com a segunda maior população, teve menos processos de divórcio consensuais que a comarca de Ji-Paraná e mantém a mesma proporção em divórcios litigiosos para com esta comarca.

O perfil de divórcios judiciais em Rondônia é na forma consensual, o que muitas vezes poderia ser realizado de maneira extrajudicial. Espera-se que o Provimento do TJ-RO nº 0018/2023-CG venha reduzir o número de ações consensuais, tendo em vista que nos últimos anos diversos Tribunais de Justiça adotaram esta postura

extrajudicial para dissolução consensual em que há menores ou incapazes e com isso, tiveram um aumento na extrajudicialização, que está ganhando adeptos na advocacia.

Diante do exposto, pode-se concluir que embora no Brasil os divórcios tenham aumentado durante a pandemia, este padrão não foi semelhante ao que ocorreu nas comarcas de Rondônia. Pois cada comarca teve características próprias que permitiram que algumas aumentassem, igual ocorreu a nível nacional; enquanto em outras comarcas houve uma redução; e outras se mantiveram estável o número de divórcios judiciais. Pesquisas futuras podem identificar e compreender estas particularidades que surgiram com o resultado desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 17, 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/242/235>. Acessado em: 20 JUL. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 abr.2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providencias. [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm. Acesso em: 20/05/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm . Acesso em: 15 abr. 2023.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARNEIRO, Lucianne. **Divórcios voltam a bater recorde no país, diz IBGE**. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/02/16/divrcios-voltam-a-bater-recorde-no-pas-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 12 de mar. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. União Homossexual – Aspectos sociais e jurídicos. In: **Revista Brasileira de Direito de Família** n.º 4. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9 ed. Bestbolso, 1991.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Temas atuais de direito e processo de família**. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2004.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual do Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, Fábio Alves. **O reconhecimento da união de fato como entidade familiar e sua transformação num casamento não solene**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. Vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRANDRA, Alana. **Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/divorcios-no-brasil-atingem-recorde-com-80573-atos-em-2021>. Acesso em: 02 de fev. de 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. Vol. 6. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil 2021**. Disponível: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2021_v48_informativo.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: Famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 5, 2018.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **Curso Avançado de Direito Civil**. 2009.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: Direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. 1. ed – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PENNA, Saulo Versiani; ARAUJO, Deborah Nayara dos Reis. Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: adequação do direito à realidade socioafetiva. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 21, mai./jun., p. 27-43, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7 ed. São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. 11. ed. São Paulo: GEN/Método, 2021.

TAVARES, Andre Ramos. **Direito constitucional brasileiro concretizado: hard cases e soluções juridicamente adequadas**. São Paulo: Método, 2006.

TEIXEIRA, A. C. B. **Família, guarda e autoridade Parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VASCONCELOS, Isadora Irineu. **A evolução histórica da família na antiguidade e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/597/1/Monografia%20-%20Isadora%20Irineu.pdf>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. Vol. 01. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Vol. 05, 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 2002. p. 54.

WALD, Arnold, **Curso de Direito Civil Brasileiro Direito de Família**. Editora Revista dos Tribunais, 1991.

XIMENES, Rachel Leticia Curcio. **Casamento por videoconferência e as implicações da LGPD**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343000/casamento-por-videoconferencia-e-as-implicacoes-da-lgpd>. Acesso em: 10 de mar. de 2023

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Cleuzomar Pereira de Faria

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 26.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **9,85%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **9,66%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **86,46%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
sexta-feira, 26 de maio de 2023 17:27

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **CLEUZOMAR PEREIRA DE FARIA**, n. de matrícula **36919**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 9,85%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA